



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001263/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente RENATO BORTOLUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 30/4/2007, no montante de R\$ 6.324,50, já incluídos juros de mora (calculados até 30/4/2007) e multa de ofício (fls. 5/9), referente à infração de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* recebido pelo dependente (cônjuge) *Cleusa Maria Bortoluzzi*, no montante de R\$ 11.738,61, com IRRF de R\$ 2,39, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 29/4/2005 (fls. 16/18).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 21):

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03 a 05, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 3.082,87, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2004, em decorrência da inclusão dos rendimentos tributáveis e respectivo IRRF recebidos pela dependente Cleusa Maria

Bortoluzzi, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Foi notificado por ter omitido a renda auferida por sua esposa Cleusa Maria Bortoluzzi, professora estadual e aposentada.

Isso ocorreu pois interpretou equivocadamente o formulário de preenchimento, concluindo que sua esposa declarada como dependente não obteve rendas que ultrapassavam o limite mínimo tributável, concluindo que a quantia por ela recebida de R\$11.738,61 não precisaria ser declarada.

De acordo com a legislação em vigor encontram-se isentos do pagamento do imposto de renda todo contribuinte que não atingir o mínimo de rendimentos que para o ano de 2004 era de R\$12.696,00.

No caso, não pode incidir imposto sobre a renda de quem é isento, podendo tão somente ser excluído o dependente em sua declaração.

Tem consciência que o desconhecimento da Lei não exime de culpa, mas tem convicção que se houve equívoco, não poderia ser penalizado por puro preciosismo forma, ao interpretar de forma equivocada o formulário de preenchimento.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 20/22), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 20):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, independente do montante, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração anual de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 8/2/2010 (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/2/2010 (fl. 27), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

I - Os Fatos

O recorrente foi notificado por ter omitido a renda auferida por sua esposa deusa Maria Bortoluzzi, professora estadual aposentada. Isto ocorreu devido ao fato que o recorrente interpretou equivocadamente o formulário de preenchimento, concluindo que sua esposa declarada como dependente não obteve rendas que ultrapassam o limite tributável (IRPF 2005 - ano calendário 2004) que na época era de R\$ 12.696,00 (Doze Mil Seiscentos e Noventa e Seis Reais), portanto concluiu que como a cônjuge dependente percebeu a quantia de R\$ 11.738,61 (Onze Mil Setecentos e Trinta e Oito Reais com Sessenta e Um Centavos) que não precisaria declará-las.

II - O Direito

O Código Tributário Nacional é claro com relação às regras de hermenêutica a serem aplicadas para casos como o presente. Vejam o que refere o art. 112, inc. II do aludido diploma tributário:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)"

Importante salientar e frisar o seguinte ponto: de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, encontrava-se isentos do pagamento de imposto de renda todo contribuinte que não atingir o mínimo de rendimentos no ano de 2004 no valor de R\$ 12.696,00 (Doze Mil Seiscentos e Noventa e Seis Reais) como é o caso de Cleusa Maria Bortoluzzi, que foi colocada como dependente do contribuinte/recorrente.

Utilizando-se desta lógica, acreditou que os rendimentos do dependente não poderiam ser considerados como tributáveis!!

(...)

Oportuno deixar consignado que no despacho de encaminhamento (fl. 25 da numeração original e pág. PDF 28) foi consignado o que segue:

Trata o presente processo de impugnação à notificação de lançamento 2005/610450159405062, conforme documentos às folhas 01/05.

2. O lançamento foi considerado procedente pela 2ª Turma da DRJ/STM, conforme Acórdão nº 18-11.790, de 15/01/2010, às folhas 16/18.

3. Inconformado com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil, em 26/02/2010 (Doc. Fls. 23/24), razão pela qual estamos propondo o envio deste processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF-MF-DF-01151690)**, para prosseguimento.

Como visto na transcrição acima, o recurso voluntário do contribuinte é composto por duas folhas, sendo na numeração original correspondente às fls. 23/24. Ocorre que nos presentes autos foi anexada apenas a fl. 23 (pág. PDF 27).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre o fato do contribuinte ter incluído como dependente na declaração de ajuste anual, o cônjuge *Cleusa Maria Bortoluzzi*, e, assim, optado pela apresentação da declaração em conjunto, sem, contudo, incluir os rendimentos tributáveis por ela auferidos, sob o argumento de ter interpretado equivocadamente o formulário de preenchimento.

Inicialmente, pertinente transcrever as disposições contidas nos artigos 136 e 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a reponsabilidade por infrações independe da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, bem como da existência de danos causados à Fazenda Pública, competindo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, a constituição do crédito tributário pelo lançamento quando identificada situação que se constitua infração à legislação tributária.

A infração de *omissão de rendimentos tributáveis* foi apurada a partir do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual entregue com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) para o titular e dependentes.

A declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) possui força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, que se constitui em prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 21/22):

(...)

Engana-se o contribuinte quando manifesta entendimento de que não caberia a informação dos rendimentos recebidos pela sua dependente por ser inferior ao limite de isenção.

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos por eles, mesmo que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

O fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis não descaracteriza sua condição de dependente, porém, tais rendimentos devem ser somados aos do declarante na sua declaração de rendimentos.

No caso, verifica-se que, na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 12 a 14), o contribuinte optou por incluir seu cônjuge Cleusa Maria Bortoluzzi, como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva. Por conseguinte, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por ela auferidos, o que não ocorreu.

Ressalte-se que nas Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual — exercício 2005 (Modelo Completo), consta à fl. 19 a seguinte orientação:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
PELOS DEPENDENTES**

(...)

Nesse quadro devem ser informados o nome e o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pelos dependentes relacionados na declaração, em 2004, e o imposto retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(...)

Assim, uma vez consolidada a opção realizada pelo contribuinte em declarar seus dependentes, sujeita-se aos efeitos jurídicos de tal opção: a dedução da base de cálculo do valor correspondente aos dependentes e a inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos.

A situação fática e os efeitos jurídicos seriam diferentes se a dependente (cônjuge) tivesse declarado, tempestivamente, em separado. No entanto não é este o caso que se afigura, devendo ser mantida no rol de dependentes, bem como, a respectiva dedução e seus rendimentos recebidos.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos